



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



## PARECER JURÍDICO/2017/DICOM

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 004/2017-TP

**OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS INSTALAÇÕES ESCOLARES.**

**ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

1 - A Comissão de Licitação, por sua presidente, através do Despacho de fls...., solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

2 - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 004/2017-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

3 - Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a **execução de perfuração de poços semi-artesianos para atender as necessidades de abastecimento de água nas instalações escolares previstos nos projetos anexos do edital**, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

4 - O exame jurídica prévio da minuta do edital de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame **"...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"**. (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



5 - Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. **“Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas”** (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

6 - Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

7 - Em devida análise do Edital, verifica-se que tal instrumento reúne as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

8 - ANTE O EXPOSTO, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpados nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 004/2017**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.,

ITAITUBA - PA, 13 de Dezembro de 2017.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**

**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL - OAB/PA Nº 9.964**